



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.903627/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de agosto de 2014  
**Assunto** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem verifique junto ao Contribuinte a existência e respectivo valor do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, bem como, confirme se tal crédito já foi objeto de outras compensações.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e Cristiane Silva Costa (em substituição ao Conselheiro Rafael Correia Fuso).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.  
Fls. 200

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da não homologação da Declaração de Compensação referente ao pagamento a maior da CSLL no ano-calendário de 2004. O valor original em cobrança é igual a R\$ 286.533,10.

Conforme sintetiza o relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/PA, através do Acórdão nº 01.25.095 (fls. 69-72), temos a seguinte situação:

### DO PEDIDO

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 13/04/2006 pela contribuinte acima identificada na qual indicou crédito de R\$ 289.830,36, resultante de pagamento indevido ou a maior, originário de DARF relativo à receita de código 6773, do período de apuração de 31/12/2004, no valor de R\$ 4.336.295,99.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009, registra que “a partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERD/COMP”, Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese que:*

*a) Ao final do ano-calendário de 2004, (...), foi constatado o pagamento a maior da CSLL, no referido ano calendário, no valor de R\$ 2.612.217,12 (...) assim levando em conta o montante apurado como pagamento a maior no ajuste anual de 2004, procedeu, a empresa, a compensação legal que lhe entendia devida, a qual, para sua surpresa, não foi homologada pela N. fiscalização, pelas razões retro mencionadas.*

*b) O crédito tributário adquirido pela empresa deveu-se ao pagamento a maior da CSLL, no ano-calendário de 2004, tributo esse que, consoante legislação atinente ao assunto, é administrado pela Secretária da Receita Federal e é passível de restituição.*

*c) Ocorre, no presente caso, pois a única razão que se vê é essa, que a Receita Federal, ao analisar o montante apurado como pago a maior pela contribuinte, qual seja R\$ 2.612.217,12 (...), não atentou ao fato que tal crédito disponível à empresa, no momento em que foi efetuada a compensação, fora atualizado pela taxa SELIC, atualização essa legalmente prevista na legislação que toca o assunto, diga-se inclusive, pela própria Instrução Normativa 900 da RFB de dezembro de 2008.*

Contrariando as alegações expostas pela interessada, a DRJ/PA julgou improcedente a Impugnação, pelo fato de que não foi identificada a origem do indébito

tributário, e a DIPJ não é o instrumento suficientemente necessário para constituição de crédito tributário a restituir/compensar.

Contra referido acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual ratifica os termos da Impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidade legais, atendendo os pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Passo, portanto ao exame do processo, consoante os argumentos aduzidos na impugnação e no Recurso Voluntário.

O crédito em discussão no montante de R\$ 2.612.217,12, foi tratado pela interessada como crédito originado em pagamento indevido ou a maior. No entanto, em exame da DIPJ do período, foi identificado que trata-se na realidade de um crédito originado pelo saldo negativo de CSLL, conforme disposto na ficha 17 da referida declaração.

A formalização de um crédito tributário a compensar oriundo de um pagamento indevido ou a maior, tem origem na DCTF, onde o contribuinte deve demonstrar qual foi o valor pago do débito e o montante que deve ser alocado à aquele tributo. Cabe ao contribuinte também efetuar a declaração de compensação para utilizar o crédito gerado nessa situação.

No entanto, a formalização de um crédito tributário a compensar gerado através de um saldo negativo de declaração, não necessita de ser formalizado pela DCTF. Neste caso, o contribuinte deve transmitir declaração de compensação de saldo negativo de CSLL, e tal informação é validada com as fichas da DIPJ.

No caso em tela, o contribuinte demonstrou em sua DIPJ um saldo negativo de CSLL, visto que no ano de 2004, foi pago o total de estimativa de R\$ 37.690.247,12, contudo, o valor devido era de R\$ 35.078.029,99, gerando desta forma o saldo negativo de R\$ 2.612.217,13.

Ocorre que no momento da formalização do referido crédito através da declaração de compensação, o contribuinte selecionou a opção de “pagamento indevido ou a maior”, contudo, para essa situação o correto seria “saldo negativo de CSLL”.

Por se tratar desta modalidade de compensação, o primeiro procedimento realizado foi a checagem na DCTF do período, porém tal valor não foi identificado em DCTF como pago a maior, por se tratar de saldo negativo da CSLL.

O contribuinte deveria ter assinalado a opção de saldo negativo no momento inicial da confecção da declaração de compensação.

Pela utilização indevido do instrumento de restituição/compensação, o crédito ficou disposto apenas na DIPJ do ano-calendário de 2004. No entanto, essa obrigação acessória não é suficiente para formalizar a utilização do referido crédito.

Em documento de fls. 126, encontra-se um demonstrativo da existência do crédito tributário, contudo, o mesmo não é suficiente para efetivar o crédito em questão. Por este motivo, entendo ser necessária a diligência para confirmação e autenticação do possível saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2004.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem verifique junto ao Contribuinte a existência e respectivo valor do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, bem como, confirme se tal crédito já foi objeto de outras compensações.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator